Ofício: 065/2025

Gabinete do Prefeito

Ijaci, 03 de abril de 2024.

Sr. Presidente

Servimos do presente e em atenção ao disposto no artigo 59 da Lei Orgânica do Município, para comunicar a Vossa Excelência que por questões de ordem constitucional vetei parcialmente os Projetos de Lei 05/2025 e 06/2025.

Outrossim, encaminho anexo a Mensagem 01/2025, onde constam os motivos do veto parcial ao Projeto de Lei 05/2025 e a Mensagem 02/2025, , onde constam os motivos do veto parcial ao Projeto de Lei 06/2025, para que sejam analisadas por esta Egrégia Casa.

Sendo só para o momento subscrevemos,

Atenciosamente.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610

Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2025.04.03 17:40:29 -03'00'

NESLSON MESQUITA GALVINO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Marcelo de Andrade Botelho
DD Presidente da Câmara Municipal de Ijaci
Ijaci/MG

Câmara Municipal de Ijaci
PROTOCOLO
N.º 55
Data 04/04/25 Hora: 13h03
Magali

MENSAGEM N.º 01/2025, de 03 de abril de 2025.

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 05/2025 que "Dispõe Sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos do Funcionalismo Público Municipal da Administração Direta"

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Câmara Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim conferida, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 05/2025 que "Dispõe Sobre a Revisão Geral Anual dos Vencimentos do Funcionalismo Público Municipal da Administração Direta", vetando integralmente o parágrafo único do artigo 1º, incluído pela Emenda Modificativa 1.

RAZÕES DO VETO:

Nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal veto o parágrafo único do artigo 1º, oriundo da Emenda Modificativa 1, pelas razões de fatos e fundamentos de direito articulados:

Em que pese à pretensão do signatário da emenda supracitada, verificou-se a ocorrência de vícios que ferem sua legalidade e a constitucionalidade, comprometendo a higidez jurídica da proposição, uma vez que contrário à Súmula Vinculante 16 do STF. Vejamos:

Súmula Vinculante 16 do STF

"Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Sendo a seguinte tese de repercussão geral:

• Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. *[Tese definida no RE 582.019 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 142.]*

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 751, **rel. min.** Gilmar Mendes, **P, j. 9-5-2019,** ***DJE*** **107 de 22-5-2019.]**

Vejamos que a tese de repercussão geral pontua que, incorre em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula a garantia de recebimento não inferior ao salário mínio ao vencimento básico.

Diante da interpretação dada pela Corte Constitucional, não existe qualquer vedação do salário base do servidor público ser inferior ao salário-mínimo, sendo a emenda apresentada contrária a tal atendimento esposado pela Corte Superior, o que enseja inconstitucionalidade material.

Por tudo exposto, não temos como manter a emenda proposta e ora vetada, sob pena de ferir a Carta Magna e os mandamentos legais aplicáveis à matéria.

Ante o exposto, na evidência dos aspectos constitucional e legal a preservar, **o veto** ao parágrafo único do artigo 1º, oriundo da Emenda Modificativa 1 **se impõe**, por ofensa direta a preceitos constitucionais e à Súmula Vinculante 16 do STF, razão pela qual devolvo a respectiva matéria a essa Casa Legislativa para apreciação da Edilidade.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 05/2025, especificamente a integralidade do parágrafo único do artigo 1º, incluído pela Emenda Modificativa 1, por se encontrar totalmente ilegal e contrário ao ordenamento jurídico.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 03 de abril de 2025.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610

Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2025.04.03 17:46:46 -03'00'

NELSON MESQUITA GALVINO
Prefeito Municipal

MENSAGEM N.º 02/2025, de 03 de abril de 2025.

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n. 06/2025 que "CONCEDE REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL"

Senhor Presidente,

Por intermédio de Vossa Excelência, comunico à Augusta Câmara Legislativa que, no uso da prerrogativa constitucional a mim conferida, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n. 06/2025 que "**CONCEDE REVISÃO GERAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL"**, vetando integralmente o parágrafo único do artigo 1º, incluído pela Emenda Modificativa 1.

RAZÕES DO VETO:

Nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica Municipal veto o parágrafo único do artigo 1º, oriundo da Emenda Modificativa 1, pelas razões de fatos e fundamentos de direito articulados:

Em que pese à pretensão do signatário da emenda supracitada, verificou-se a ocorrência de vícios que ferem sua legalidade e a constitucionalidade, comprometendo a higidez jurídica da proposição, uma vez que contrário à Súmula Vinculante 16 do STF. Vejamos:

Súmula Vinculante 16 do STF

"Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Sendo a seguinte tese de repercussão geral:

• Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/1998), da Constituição referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público. *[Tese definida no RE 582.019 QO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 13-11-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 142.]*

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 95, I, da Constituição do Estado de Goiás e art. 56 da Lei estadual 11.416/1991. 2. Servidor público. Garantia de vencimento básico não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. Orientação do STF no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal, é alusiva ao total da remuneração do servidor, incorrendo em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula tal garantia ao vencimento básico. 3. Militar. Soldo. Garantia de valor não inferior ao salário mínimo. Impossibilidade. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que não se estende aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo vigente. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. [ADI 751, **rel. min.** Gilmar Mendes, **P, j. 9-5-2019,** *DJE* **107 de 22-5-2019.]**

Vejamos que a tese de repercussão geral pontua que, incorre em inconstitucionalidade material o dispositivo que vincula a garantia de recebimento não inferior ao salário mínio ao vencimento básico.

Diante da interpretação dada pela Corte Constitucional, não existe qualquer vedação do salário base do servidor público ser inferior ao

salário-mínimo, sendo a emenda apresentada contrária a tal atendimento esposado pela Corte Superior, o que enseja inconstitucionalidade material.

Por tudo exposto, não temos como manter a emenda proposta e ora vetada, sob pena de ferir a Carta Magna e os mandamentos legais aplicáveis à matéria.

Ante o exposto, na evidência dos aspectos constitucional e legal a preservar, **o veto** ao parágrafo único do artigo 1º, oriundo da Emenda Modificativa 1 **se impõe**, por ofensa direta a preceitos constitucionais e à Súmula Vinculante 16 do STF, razão pela qual devolvo a respectiva matéria a essa Casa Legislativa para apreciação da Edilidade.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei n.º 06/2025, especificamente a integralidade do parágrafo único do artigo 1º, incluído pela Emenda Modificativa 1, por se encontrar totalmente ilegal e contrário ao ordenamento jurídico.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 03 de abril de 2025.

NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610

Assinado de forma digital por NELSON MESQUITA GALVINO:07436204610
Dados: 2025.04.03 17:39:12 -03'00'

NELSON MESQUITA GALVINO
Prefeito Municipal